

Recurso nº 232/2001

Data : 2 de Maio de 2002

- Assunto:
- Conflito negativo de competência
 - Competência do juiz do processo
 - Competência do Juiz-Presidente do Tribunal Colectivo
 - Saneador-sentença

SUMÁRIO

1. O conflito de competência entre o Juiz de processo e Juiz-Presidente do Tribunal Colectivo equivale ao conflito entre os tribunais ou entre os juízos do mesmo tribunal, a resolver pelo Tribunal imediatamente superior.
2. O processo civil tem, em regra, três fases: articulados, condensação e sentença. As duas primeiras são de competência do respectivo juiz titular, a quem cumpre assegurar a regularidade da fase dos articulados, designadamente garantindo o cumprimento do princípio do contraditório e a fase de condensação que, em procedimento normal, compreende o despacho saneador (*stritu sensu*), a especificação e o questionário.
3. Em princípio, cabe ao Juiz Presidente elaborar os acórdãos (de matéria de facto) e as sentenças finais quando, pela forma do processo ou pelo valor de causa, houver intervenção do Tribunal Colectivo, como prevê o artigo 561º do Código de Processo Civil, “concluída a discussão do aspecto jurídico da

causa”, o processo é concluído ao juiz (presidente) , que profere sentença dentro de 20 dias.

4. Nos casos em que, como prevê o artigo artº 24º, nº 2 da Lei nº9/1999 de 20 de Dezembro, a tramitação processual determinar a não intervenção do Tribunal Colectivo – tais como o pedido não ter sido contestado e não resultar a afirmação de direitos indisponíveis -, cabe ao Juiz Presidente o “dever” de julgar a matéria de facto e de lavrar a sentença final.
5. O facto de o saneador poder inserir a decisão final não retira a competência ao juiz que está incumbido de o proferir, nos termos do disposto no artigo 429º do Código de Processo Civil.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 232/2001

Conflito de competência (negativa) entre o Mmº Juiz do 5º Juízo e o Mmº Juiz-Presidente do correspondente Colectivo do TJB

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.C.M.

Nos autos do processo ordinário nº CAO-002-00-5 em que é autor “A” e réu “B”, o Mmº Juiz proferiu o despacho saneador, com a elaboração da especificação.

Neste despacho, por entender existir elementos suficientes, sem necessidade de mais prova ou diligências, para uma decisão conscienciosa do mérito da causa, o Mmº Juiz, determinou que os autos fossem concluídos ao Mmº Juiz - Presidente do Tribunal Colectivo para apreciar o mérito de causa:

“Tendo em conta os factos considerados assentes, afigura-se que já existem elementos suficientes, sem necessidade de mais prova ou diligências, para uma decisão conscienciosa do mérito da causa.

No entanto, surge-se a questão de saber quem é o juiz competente para proferir tal decisão.

Não temos dúvidas de que compete ao juiz titular do processo elaborar o despacho saneador.

Assim sendo, num primeiro momento, parece ser o juiz titular do processo competente para decidir, uma vez que tal decisão é proferida no âmbito do despacho saneador (artº 429º, nº 1, al. b) do novo CPC).

Era o que aconteceu no regime anterior, previsto no CPC de 1961 e na Regulamentação da Lei de Base Organização Judiciária de Macau (artºs 24º e 25º do DL nº 17/92/M, de 2/3, com nova redacção do DL nº 28/97/M, de 30/6), nos termos do qual compete ao juiz titular do processo julgar matéria de facto e de direito para as acções ordinárias não contestadas, bem como conhecer, já no despacho saneador, o mérito da causa, desde que os autos contenham elementos suficientes para o efeito.

No entanto, com a nova Lei da Organização Judiciária da RAEM (Lei nº 9/1999, de 20 de Dezembro), no seu artº 24º, nº 2, consagra-se que “Quando ocorra qualquer circunstância na tramitação processual que determine a não intervenção do tribunal colectivo, o dever de julgar a matéria de facto e de lavrar a sentença final compete ao juiz presidente de tribunal colectivo.”

No caso em apreço, trata-se de uma acção ordinária com valor superior à alçada dos Tribunal colectivo julgar as questões de facto e cabe ao juiz-presidente do colectivo elaborar o respectivo acórdão (artºs 23º, nº 6, al. 3), 24º, nº 1, al. 3), da citada Lei nº 9/1999).

Todavia, uma vez que os autos já contêm elementos suficientes para uma boa decisão sobre o mérito da causa, não há necessidade da intervenção do tribunal colectivo.

Nestes termos, não se afigura que o juiz titular do processo seja competente para a decisão final do mérito da causa, pois, salvo erro, o legislador ao consagrar o artº 24º, nº 2, da Lei nº 9/1999, pretende que as acções cuja valor da causa superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, sejam julgadas por um juiz de categoria mais elevada e com mais experiência, tendo em conta a complexidade e importância daquele tipo de acções.

Nos termos e fundamentos expostos, conclua os autos ao Mmº Juiz-Presidente do Colectivo para decidir o que tiver por conveniente, designadamente apreciar o mérito da causa.”

Por sua vez, o Mmº Juiz-Presidente, entendeu que a lei não lhe confere poderes, nesta situação, para apreciar do mérito e, assim, absteve-se de o fazer:

“A questão fundamental, que se presume não ter sido prevista pelo legislador, é a seguinte: se o Juiz Singular não é competente para proferir as decisões quando Tribunal Colectivo não deva - artigo 24º, n.º 2 da Lei 9/99 de 20 de Dez. - , v .g. nas acções ordinárias não contestadas, já o passará a ser, aquando da prolação do saneador, em sede de julgamento de mérito, ao abrigo do artigo 429º, n.º 1 - b) do C. Proc. Civil?

E como pano de fundo para a dúvida suscitada estaria subjacente a ideia bem expressa no aludido despacho e que aqui se sintetiza, ao dizer-se “pretende-se que as acções de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, sejam julgados por um juiz de categoria mais elevada e com mais experiência, tendo em conta a complexidade e importância daquele tipo de acções.”

Não se trata, a nosso ver de uma lacuna legislativa, mas sim, aparentemente, de uma situação de concorrência de normas atributivas da mesma competência.

Em primeiro lugar há que saber se o pensamento legislativo é o de atribuir um “estatuto de menoridade” ao juiz singular, em termos de intervenção nas causas de maior complexidade e não se trata já, tão somente, ou também, de um critério de gestão e racionalidade na distribuição de competências, na certeza de que por vezes as causas de menor valor não deixam de encerrar uma grande complexidade.

Mas, mesmo que se admita tal princípio como subjacente à opção legislativa, há que indagar se não terá estado também presente no espírito do legislador uma razão de segurança jurídica. Assim, prevendo-se a não contestação de uma acção ordinária, prevenir-se-ia, com a intervenção do “juiz mais experiente” uma maior protecção da parte ausente ou não contestante, razão que já deixaria de ser tão premente em situações de uma intervenção processual contestante e activa, e, portanto, dispensando uma outra tutela mais proteccionista, por via da intervenção do presidente do Tribunal Colectivo.

Levantadas as dúvidas em termos dos princípios, vejamos agora as maiores objecções, dificuldades estas de carácter adjectivo;

Deferir a competência a outro juiz numa situação, como a presente, traz dificuldades relativas ao julgamento da matéria de facto tida por assente, bem podendo acontecer que o juiz a que se defere a competência para lavrar a sentença entenda que os factos não são suficientes ou que são controvertidos.

Outra interpretação, diversa da nossa, implicaria que todas as acções, antes do saneador fossem os juiz presidente do Colectivo para se pronunciar sobre a existência ou não de base factual para julgar, logo ali, do mérito da causa, pois que, assim não sendo, só seriam passíveis de tal julgamento aquelas em que o juiz singular tal entendesse.

E como se resolveria o diferendo, na certeza de que na ordem jurisdicional da mesma instância não há qualquer hierarquia, ainda que intraprocessual?

Não se alcança como se pode dissociar na expressão "conhecer imediatamente do mérito da causa", competência deferida ao juiz, singular nos termos da al. b) do artigo 429º do C.ºP. Civil, a selecção da matéria de facto da prolação da respectiva sentença?

A permitir-se tal dissociação, a prévia selecção da matéria de facto devia constar de despacho transitado, na medida em que não deixaria de encerrar um julgamento da matéria de facto e, como tal, não deixaria de ser imposta ao juiz presidente do Tribunal Colectivo, a quem caberia lavrar a sentença, sem ter tido qualquer intervenção naquele julgamento/selecção factual.

A contemplar-se tal interpretação e quando houvesse necessidade de conhecer de um excepção dilatória, cuja apreciação estivesse dependente de um julgamento dos respectivos factos pertinentes, também o juiz singular estaria impedido de a conhecer, o que vai ao arrepio de toda uma lógica e harmonia processual, em termos da intervenção do juiz titular do processo.

Razões que não afastam até a mesma intervenção em sede de indeferimento liminar.

Como não se afastam seguramente em sede do conhecimento parcial do pedido ou dos pedidos, em sede do saneador, possibilidade agora expressamente

consagrada com a vigência da nova lei processual - cfr. cit. art. 429º, al. b) do CPC.

A que ficaria, então, reduzida a intervenção jurisdicional do juiz singular na condução do processo ordinário?

Nesta conformidade, por entender que a lei não me confere poderes para apreciar do mérito, nesta fase, abstenho-me de o fazer."

Notificado dos respectivos despachos, o Ministério Público requereu a este Tribunal a resolução do conflito negativo de competência.

Nesta instância, foram mandados ofícios aos Mm^{os} Juiz envolvidos no termos do artigo 37º n^o 2 do C.P.C., ao que se pronunciou apenas o Mm^o Juiz - Presidente que se mantinha a posição tornada.

Notificadas ainda ao partes, veio apenas a réu pronunciar-se no sentido de que é competente este Tribunal para o conhecer.

Cumpre-se, assim, decidir.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

Conhecendo.

A questão que se coloca é simplesmente quem, Juiz titular ou Juiz-Presidente do Tribunal Colectivo, é competente para proferir a decisão de direito em fase de saneamento quando os elementos fácticos forem suficientes e bons para decidir o mérito de causa.

Em primeiro lugar, é de manter a jurisprudência deste Tribunal,¹ que julgou existir conflito de competências “não só quando dois Tribunais da R.A.E.M. declinem ou arroguem competência para conhecer de determinado litígio, mas também quando tal ocorre entre juízos do mesmo Tribunal”.

Se não, só consistiria na intervenção da hierarquia imprópria a que se refere o nº 2 do artigo 156º do Código de Processo Civil, se restrita a “meras divergências de distribuição”².

Quanto ao conflito de competência entre os juizes de mesma instância nomeadamente de primeira instância, aplica-se por analogia o regime que regula o conflito de competência entre os tribunais ou entre os juízos do mesmo Tribunal.

Como decidiu o recente Acórdão do Tribunal de Última Instância da RAEM no Processo nº 4/2002 de 10 de Abril de 2002, “quando a divergência sobre a respectiva competência entre juizes do mesmo

¹ V.g. Os Acórdãos de 14 de Dezembro de 2000 do Processo nº 191/00; de 13 de Dezembro de 2001 do Processo nº 206/2001.

² O Acórdão do TSI de 13 de Dezembro de 2001 do Processo nº 206/2001.

tribunal de primeira instância é de carácter jurisdicional deve entender-se que se trata de um conflito de competência a ser resolvido pelo tribunal imediatamente superior”.

Acolhendo tal judiciosa decisão, cumpre-se resolver o conflito de competência.

Sobre a idêntica questão já tomámos uma decisão no Acórdão de 25 de Abril de 2002 no processo nº 235/2001 no sentido de considerar que “[é] ao Juiz singular, como juiz titular do processo, que compete o processamento da acção desde a sua propositura até, pelo menos, a prolação do despacho saneador, e, nesta conformidade, conhecer directamente do pedido sem necessidade de mais prova se os autos assim o permitirem.”

E manteremos esta decisão por entendermos correcto para a decisão do presente conflito.

Se não, vejamos.

O Juiz Presidente do Colectivo intervém quando a lei determina a intervenção do Tribunal Colectivo, como dispõe o artigo 23º, nº 6 da Lei nº 9/1999, “*[s]em prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao tribunal colectivo julgar:*

1) ...

2) ...

3) *As questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada;*

4) ...”

Por sua vez dispõe o nº 2 deste artigo que “*[s]empre que a lei não preveja a intervenção do colectivo, os tribunais funcionam com tribunal singular*”.

E quanto à competência do Presidente do Tribunal Colectivo, (*no presente caso não se põe em causa à própria competência do Tribunal colectivo que se prevê nesse citado artigo 23º nº 6) a mesma Lei de Bases dispõe, no artigo 24º, que:*

“1. Compete ao presidente de tribunal colectivo:

1) ...

2) ...

3) *Elaborar os acórdãos e as sentenças finais nos processos que caibam na competência do tribunal colectivo, nos termos das leis de processo;*

4) ...

2. *Quando ocorra qualquer circunstância na tramitação processual que determine a não intervenção do tribunal colectivo, o dever de julgar a matéria de facto e de lavrar a sentença final cabe ao juiz presidente de tribunal colectivo.*

3.”

O processo civil tem, em regra, três fases: articulados, condensação e sentença.

As duas primeiras são da competência do respectivo juiz titular, a quem cumpre assegurar a regularidade da fase dos articulados, designadamente garantindo o cumprimento do princípio do contraditório e a fase de condensação que, em procedimento normal, compreende o despacho saneador (*stritu sensu*), a especificação e o questionário.

Quanto à elaboração dos acórdãos (de matéria de facto) e das sentenças finais, cabe, em princípio, ao Juiz Presidente, quando, pela forma do processo ou pelo valor de causa, houver intervenção do Tribunal Colectivo, como prevê o artigo 561º do Código de Processo

Civil, “concluída a discussão do aspecto jurídico da causa”, o processo é concluído ao juiz (presidente), que profere sentença dentro de 20 dias.

Mas nos casos em que a tramitação processual determinar a não intervenção do Tribunal Colectivo – tais como o pedido não ter sido contestado e não resultar a afirmação de direitos indisponíveis -³, cabe ao Juiz Presidente o “dever” de julgar a matéria de facto e de lavrar a sentença final.

Isto integra o disposto no artigo 24º nº 2 da Lei nº 9/1999.⁴

Caso a lide tenha sido contestada, haverá lugar à fase de condensação – sempre da competência do juiz do processo – que pode, não havendo matéria de facto controvertida, conter somente o saneador-sentença.

³ Podemos afirmar que neste caso não haverá lugar à condensação e a fase de sentença é antecipada.

⁴ Como concluiu o citado Acórdão do processo nº 235/2001, “[o] disposto no artº 24º, nº 2 da Lei nº9/1999 de 20.12 tem apenas como escopo atribuir competência ao Juiz Presidente do Tribunal Colectivo para julgar a matéria de facto e lavrar a (respectiva) sentença nas acções que, pelo seu valor, deviam ser julgadas em Tribunal Colectivo, mas que, por “qualquer circunstância na tramitação processual” se tornou desnecessária a sua intervenção – porque desnecessária a fase da audiência de discussão e julgamento, como acontece, v.g., com as acções ordinárias não contestadas – e não para, proferir (apenas) decisão de direito (mérito), após pelo Juiz Singular saneado o processo e seriada a factualidade que por acordo das partes ou por prova documental se pôde considerar assente.”

O facto de o saneador poder inserir a decisão final não retira a competência ao juiz que está incumbido de o proferir. Isto resulta do disposto no artigo 429º do Código de Processo Civil.

Diz este artigo:

“1. Realizada a tentativa de conciliação ou, se ela não tiver tido lugar, logo que findem os articulados ou tenha decorrido o prazo a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 427.º, o juiz profere no prazo de 20 dias, e sendo caso disso, despacho destinado a:

a) Conhecer das excepções dilatórias e nulidades processuais que tenham sido suscitadas pelas partes, ou que, face aos elementos constantes dos autos, deva apreciar oficiosamente;

b) Conhecer imediatamente do mérito da causa, sempre que o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação, total ou parcial, do pedido ou dos pedidos deduzidos ou de alguma excepção peremptória.

2. ...

3. ...

4.”

Sobre este artigo, como entendeu-se no citado Acórdão deste TSI do Processo nº 235/2001, “não cremos ter sido esta a intenção do legislador ao regular a fase do ‘despacho saneador’ no dito artigo 429º do C.P.C.M., pois, não se nos mostra razoável crer ter (o legislador) pretendido tal solução porque, sendo a decisão a proferir ‘um despacho saneador’ (e não uma decisão conjunta), no qual se permite, em harmonia com os princípios da economia e da celeridade processual, o imediato conhecimento do mérito da causa, não se nos afigura concebível que seja o mesmo objecto da intervenção (e competência conjunta) de dois Magistrados Judiciais. Ademais, para além deste argumento (‘lógico’), outro, talvez de ‘conveniência ou de “funcionalibilidade do sistema’, ... “

Assim sendo, sem necessidade de prolongas, entende-se ser competente para sentenciar o Mº Juiz do 5º Juízo desse Tribunal Judicial de Base.

Nos termos expostos, acordam resolver o conflito julgando competente o Mº Juiz do 5º Juízo do Tribunal Judicial de Base.

Não são devidas custas.

Macau, RAE, aos 2 de Maio de 2002

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong